



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003750-05.2024.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FÁBIO ROGÉRIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47456

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0003750-05.2024.8.26.0637

Agravante: Fábio Rogério da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Fábio José Vasconcelos

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto e livramento condicional – Inadmissibilidade – Ausência do requisito subjetivo. Exame criminológico com parecer desfavorável. Crimes graves. Considerável pena a cumprir. – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **FÁBIO ROGÉRIO DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais, que indeferiu os pedidos de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito subjetivo (fls. 06/13).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 52/53).

Mantida a decisão (fls. 55), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 69/71).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que indeferiu os pedidos de progressão de regime e livramento condicional, insurge-se o agravante requerendo a reforma da mesma.

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado cumpre pena total de vinte e quatro anos de

reclusão, por estupro (por duas vezes) e homicídio qualificado (fls. 16/21).

No presente caso, o MM. Magistrado *a quo*, ao analisar os pedidos formulados, houve por bem indeferí-los em decisão fundamentada (fls. 47/48), por entender que o agravante não preenchia o requisito subjetivo para o recebimento dos benefícios.

Não obstante os atestados de bom comportamento carcerário (fls. 16 e 22), os mesmos não se mostram suficientes para os benefícios.

No exame criminológico acostado aos autos restou devidamente demonstrado que o agravante não possui mérito para a concessão dos benefícios, inclusive, com parecer conjunto desfavorável à progressão de regime e ao livramento condicional (fls. 41/42), configurando mais um elemento de convicção acerca da ausência, por ora, de amadurecimento pessoal.

Tais circunstâncias, aliadas à gravidade concreta dos crimes pelos quais foi condenado – estupro (por duas vezes) e homicídio qualificado – e à considerável pena a cumprir (término previsto para 2029), demonstram, extreme de dúvidas, não ser recomendável a concessão dos pedidos feitos pela defesa.

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo para a aquisição dos benefícios pleiteados, em especial do não preenchimento dos requisitos legais, necessária a manutenção do agravante no regime em que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora